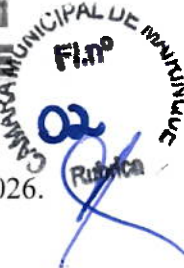


**SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE**

Avenida Lins de Vasconcelos, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 28 de janeiro de 2026.

MENSAGEM Nº 06 / 2026

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei nº 06/2026, que tem por escopo aprimorar a legislação municipal de combate à poluição sonora, especificamente no que tange aos ruídos excessivos produzidos por escapamentos de motocicletas. A despeito da recente promulgação da Lei nº 4.413/2025, que acertadamente penaliza a emissão de ruídos pelos condutores, identificou-se uma lacuna normativa que necessita de urgente correção: a facilidade com que tais equipamentos irregulares são comercializados e instalados em nosso Município.

A presente propositura não visa revogar a lei existente, mas sim fortalecê-la, atacando a raiz do problema. É de conhecimento público que muitos proprietários de motocicletas realizam a troca do escapamento original por modelos "esportivos" ou "abertos", ou ainda solicitam a retirada do silenciador em oficinas mecânicas, com o único intuito de aumentar o ruído produzido pelo motor. Essa prática, além de infringir o Código de Trânsito Brasileiro, gera um grave problema de saúde pública, perturbando o sono, o trabalho e o descanso dos cidadãos de Mairinque, afetando idosos, crianças e pessoas enfermas de maneira desproporcional.

Ao introduzir a proibição da comercialização e instalação desses dispositivos, o Poder Público Municipal exerce seu legítimo poder de polícia administrativa sobre as posturas municipais e o licenciamento de atividades econômicas. Não é razoável que o Município conceda alvará de funcionamento a estabelecimentos que lucrem com a venda de produtos que servem precipuamente para violar a lei e a paz social. A responsabilidade pela poluição sonora deve ser compartilhada: não apenas o motociclista que acelera o veículo deve ser punido, mas também o comerciante ou mecânico que, visando o lucro, fornece os meios para a prática ilícita, muitas vezes removendo catalisadores e silenciadores essenciais para o controle ambiental.

Exmo. Sr.

RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS

Presidente da Câmara Municipal de

MAIRINQUE – SP

14:24 30/01/26 - 000471 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Ademais, a propositura inova ao exigir a afixação de banners educativos, promovendo conscientização dos consumidores. Muitas vezes, o proprietário do veículo é induzido a acreditar que a alteração é permitida. A informação clara nos balcões das oficinas servirá como um inibidor da conduta. As penalidades propostas para os estabelecimentos — que podem chegar à cassação do alvará em casos de recalcitrância contumaz — demonstram a seriedade com que a Administração Municipal pretende tratar a questão do sossego público.

Portanto, a alteração da Lei nº 4.413/2025 é medida de rigor para conferir eficácia plena à política de silêncio urbano, fechando o cerco contra a poluição sonora tanto na ponta do uso (o condutor) quanto na ponta do fornecimento (o comércio e serviços).

Certos de contar com o apoio dos nobres Edis para a aprovação desta relevante matéria, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:3029811689
8

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:3029811689
Dados: 2026.01.30 13:50:26
-03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (17) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 06 / 2026

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.413, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCAPAMENTOS RUIDOSOS, ESTABELECE SANÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei Municipal nº 4.413, de 03 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E EMISSÃO DE RUÍDOS EXCESSIVOS EM ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS MOTOCICLÍSTICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 4.413, de 03 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C, com a seguinte redação:

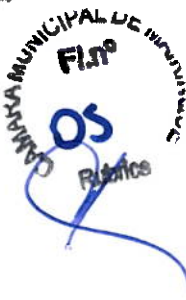
“**Art. 1º-A** - Fica proibida, no âmbito do Município de Mairinque, a comercialização e a instalação de escapamentos, ponteiras ou dispositivos similares para motocicletas, motonetas e ciclomotores que resultem em emissão de ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Parágrafo único - A proibição prevista no caput deste artigo estende-se à realização de serviços de modificação, adaptação ou retirada de componentes internos do sistema de exaustão (miolo, lâ de vidro ou silenciador) que alterem as características originais de fábrica do veículo, visando ao aumento do nível de ruído.



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamarine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Art. 1º-B - As empresas, oficinas e estabelecimentos comerciais que prestam serviços em motocicletas e assemelhados somente poderão efetuar a substituição de escapamentos por peças que mantenham a originalidade e os parâmetros técnicos de ruído e emissão de poluentes homologados pelo fabricante do veículo ou pelo órgão competente.”

Art. 1º-C - Os estabelecimentos comerciais de autopeças e as empresas prestadoras de serviços em motocicletas ficam obrigados a afixar, em local visível e de fácil leitura ao consumidor, banner ou cartaz informativo contendo:

I – A informação sobre a proibição de instalação de escapamentos que excedam os limites de ruído;

II – Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos conforme a legislação federal vigente;

III – A advertência sobre as penalidades previstas nesta Lei Municipal.”

Art. 3º A Lei Municipal nº 4.413, de 03 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do artigo 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, o descumprimento do disposto nos artigos 1º-A, 1º-B e 1º-C sujeitará o estabelecimento comercial ou prestador de serviço às seguintes penalidades administrativas:

I – Multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente nacionalmente, por infração verificada;

II – Em caso de reincidência, a multa será aplicada no valor de 01 (um) salário mínimo vigente;

III – Na hipótese de segunda reincidência, será instaurado processo administrativo para cassação do Alvará de Funcionamento e Licença Municipal do estabelecimento.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se infração autônoma cada veículo em que for constatada a instalação irregular ou cada venda de componente vedado efetuada pelo estabelecimento.

§ 2º No caso de apreensão de motocicleta em fiscalização de trânsito por irregularidade no ruído do escapamento, uma vez comprovado, mediante documento fiscal ou apuração administrativa, que a adulteração ou a instalação do



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8006 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



equipamento irregular foi realizada por empresa situada no Município de Mairinque, esta incorrerá nas penalidades previstas nos incisos deste artigo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 28 de janeiro de 2026.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ
PEDROSO:3029811689
8

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2026.01.30 13:50:45
-03'00'

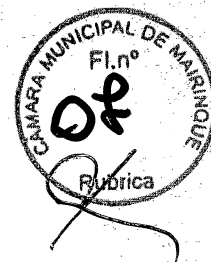
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-40

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 06 / 2026

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
- II - Projetos de Lei Complementar;*
- III - Projetos de Lei;*
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;*
- V - Projetos de Resolução;*
- VI - Substitutivos e Emendas;*
- VII - Requerimentos;*
- VIII - Moções;*
- IX - Recursos;*
- X - Veto.*

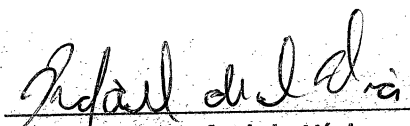
§ 1º *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2º *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 03 de fevereiro de 2026.

Expediente da 38ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura


Vereador Rafael da Hípica
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

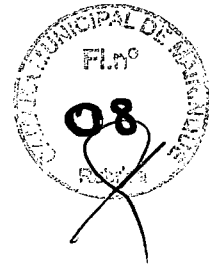
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 06/2026



I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.413 DE 03 DE SETEMBRO DE 2025, PARA DISPOR SOBRE A PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE ESCAPAMENTOS RUIDOSOS E ESTABELECE SANÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II. Matéria de competência legislativa do Município.

III. Parecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

IV. Ressalva de matéria semelhante que foi julgada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 2048405-62.2025.8.26.0000.

I. RELATÓRIO

Nos questiona o Presidente da Edilidade de Mairinque acerca do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2026, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.413 de 03 de setembro de 2025, para dispor sobre a proibição de comercialização e instalação de escapamentos ruidosos e estabelece sanções aos prestadores de serviços e dá outras providências.

A propositura segue com a competente exposição de motivos.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

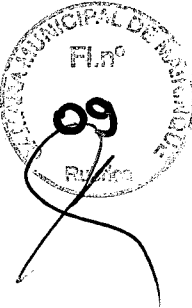
A matéria encontra-se dentro da competência legislativa do



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Município, eis que se trata de assunto local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), permitindo-lhe regular a autorização, licença e fiscalização do exercício de atividades econômicas em seu território.

Isso inclui a fixação de horários comerciais (verbete de súmula vinculante nº 38, do Supremo Tribunal Federal) e o licenciamento de atividades de baixo risco, em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica, por exemplo.

Em nível estadual, o Projeto de Lei nº 1085, de 08 de outubro 2025, de autoria do Deputado Estadual Caio França, trata sobre o assunto proibindo, em todo o território do Estado de São Paulo, o uso, a circulação, a comercialização, a instalação ou a modificação de escapamentos ou dispositivos em motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos que aumentem o nível de ruído acima do limite estabelecido pelas normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e/ou demais órgãos de fiscalização ambiental e de trânsito e que alterem a configuração original de fábrica ou homologada pelo órgão competente.

Quanto à constitucionalidade no plano de fundo do respectivo projeto, há precedente do Município de Osvaldo Cruz, nos autos da ADI nº 2040936-67.2022.8.26.0000, julgado em 29 de junho de 2022, de relatoria do Desembargador Campos Mello.

Embora exista entendimentos divergentes, quanto à possibilidade de o Município restringir determinada atividade econômica em seu território, na opinião desse parecerista, não se revela inconstitucionalmente material a proibição veiculada na propositura.

Trago como exemplo, as leis municipais que proibiram a venda, comercialização e transporte de fogos de artifício com estampido (ruidosos).

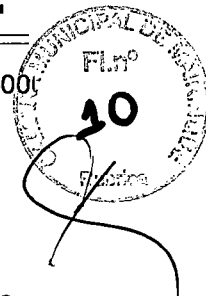
Quando a matéria chegou no Supremo Tribunal Federal, recebeu a



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



chancela da Suprema Corte.

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso.

A decisão foi tomada na sessão virtual no julgamento pela improcedência da Arguição de Descumprimento de Fundamental (ADPF) 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (Assobrapi).

Na ADPF, a entidade alegou que a lei local conflitaria com a legislação federal e estadual sobre a matéria, desrespeitando o princípio federativo previsto na Constituição Federal. Apontou, ainda, invasão da competência da União e extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local.

O Plenário afastou essas alegações ao seguir o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes. Segundo ele, a lei procurou promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente e foi editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo município.

Inclusive, ao afastar o argumento da Assobrapi de invasão da competência legislativa da União para legislar sobre o tema, o relator, Ministro Alexandre de Moraes, ressaltou que a proteção à saúde e ao meio ambiente concernem à atuação de todos os entes da federação e que a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Aqui, a lógica é a mesma. Se eu entendo que é proibido circular veículos com ruídos excessivos, por outro lado, também é proibida a comercialização ou prestação de serviços que sustentam a prática ilegal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Porém, como já dito, não podemos esquecer que há posicionamento divergente.

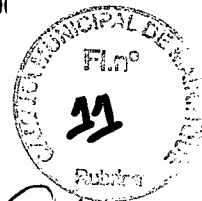
Nos autos da ADI nº 2048405-62.2025.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Jarbas Gomes, julgada em 02/07/2025, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que a matéria tratada pela lei impugnada se insere no campo do trânsito e transporte, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Destacou-se que o tema já se encontra amplamente disciplinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e por resoluções do CONTRAN e do CONAMA, que estabelecem critérios técnicos, limites de emissão de ruídos e procedimentos de fiscalização. Nesse contexto, ao editar regra própria, o Município não se limitou a suplementar ou executar a legislação federal, mas criou disciplina normativa autônoma, o que é vedado pelo pacto federativo.

O acórdão também enfatizou que a lei municipal interferiu diretamente na produção e no consumo, ao proibir a comercialização de determinado produto, matéria que se insere na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, sem espaço para atuação legislativa direta do Município fora dos limites do interesse local.

Ademais, entendeu-se que a norma violou os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, por impor restrições desproporcionais à atividade econômica lícita de comerciantes e prestadores de serviços, inviabilizando o exercício regular da atividade empresarial quando já existiam meios menos gravosos de controle e fiscalização previstos na legislação federal.

Embora reconhecendo a finalidade legítima de proteção ao meio ambiente e de redução da poluição sonora, o Tribunal afirmou que a atuação legislativa municipal nessa seara deve observar a harmonia com as normas gerais federais e respeitar a repartição constitucional de competências. Assim, a lei local não poderia contrariar ou sobrepor-se ao regime jurídico nacional já estabelecido.





CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-001
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



Com base nesses fundamentos, o Órgão Especial concluiu que a Lei nº 14.770/2025, do Município de São José do Rio Preto, violou a Constituição Federal e a Constituição do Estado de São Paulo, razão pela qual declarou sua inconstitucionalidade integral, reafirmando os limites da competência legislativa municipal em matérias de trânsito, transporte, produção, consumo e ordem econômica.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, do ponto de vista formal e material, opinamos pela constitucionalidade da presente propositura, ressaltando, contudo, a existência de acórdão julgado no ano pretérito, que reputou inconstitucional legislação similar a proposta.

Assim, ressalvada a opinião pessoal do subscritor, há possibilidade de questionamento judicial da matéria.

Indicamos que o Projeto de Lei deverá ser submetido à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Votação simbólica, por maioria simples, em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos a apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 19 de fevereiro de 2026.

JESSE ROMERO
ALMEIDA

Assinado de forma digital
por JESSE ROMERO
ALMEIDA
Dados: 2026.02.19
16:40:13 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA

OAB/SP N° 329.567